ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9451

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Wilton Afonso Dias Soares

Data: 17/10/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 89/2017. Dispõe sobre a criação de "Protocolo" para formalizar o pedido de vagas em pré-escolas e creches do Município de Montes Claros; e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.014, de 09/11/2017).

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 48 **Número de folhas:** 07

Espécie: P.L
Categoria: Normas
Cx: 17.1
Ordem: 48
Nº folhas: 05

Nº 61/2017

24.10.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 89/2017

AUTOR:

Ver. Wilton Afonso Dias Soares

Lei nº 5.014, de 09/11/2017

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação de Protocolo ao Pedido de Vagas em Pré-Escolas e Creches e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 17/10/2017**
Comissão de Legislação e Justiça e Educação
2 -
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
4 - EM: 24-10-2017
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Às comissões
17/10/2017

PROJETO DE LEI 89/2017

Dispõe sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências".

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros-Minas Gerais, 17 de outubro de 2017

Vereador Wilton Dias: Wilton Afonso Dias Soares Vereador Primeiro Secretário

1º Secretário da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 17 DE OUTUBRO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 17 DE OUTUBRO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR REGIME DE URGÊNCIA
EM 24 DE OUTUBRO DE 2017
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente projeto tem como finalidade, quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches, a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio.

Em Sorocaba - SP, foi aprovado um projeto semelhante, sendo julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 861190 AgR), entendendo este que não configura, por si só, causa geradora de aumento de despesa pública ou situação evidenciadora da necessidade prévia de dotação orçamentária.

Também não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, o que na verdade, constitui matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88).

Na verdade, o projeto visa dar publicidade, transparência e formalidade por intermédio do protocolo, podendo ser documento inclusive de instrução judicial, quando da negativa do Município ou do tempo de resposta para a prestação jurisdicional, no que se remete às vagas.

Insta mencionarmos também um outro direito constitucionalmente garantido: o direito de petição .Este é o direito dado a qualquer pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

Explicando o art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, este é um meio de tornar efetivo o exercício da cidadania, ou melhor, é um instrumento que qualquer pessoa dispõe para levar ao conhecimento dos Poderes Públicos um fato ilegal ou abusivo, contrário ao interesse público, a fim de que se possa tomar as medidas adequadas, necessárias. Além disso, é um instrumento para a defesa de interesses individuais e interesses coletivos perante os órgãos do Estado.

Por fim frise-se que a técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 2 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, salvo melhores considerações, contamos com a compreensão e sabedoria de todos os parlamentares dessa Casa, pela apreciação e aprovação do projeto.

Montes Claros-Minas Gerais, 17 de outubro de 2017

Vereador Wilton Dias: Wilton Afonso Dias Soares
Vereador
Primeiro Secretário
1º Secretário da Câmara Municipal.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 89/2017 QUE "Dispõe sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências." de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Soares.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo instituir a prática de protocolos quando da apresentação do pedido de vagas em creches e pré-escolas no município de Montes Claros.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente.

Não obstante a tal fato, nota-se que o presente projeto apenas consagra direito já garantido ao cidadão, qual seja, o direito de petição.

Não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 19 de outubro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 89/2017
AUTOR: Ver. Wilton Afonso Dias Soares
MATÉRIA: "Dispõe Sobre a Criação de Protocolo ao Pedido de Vagas em Pré-Escola e Creches e dá Outras Providências".

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/10/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 19/10/2017.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a criação de Protocolo ao Pedido de Vagas em Pré-Escola e Creches do Município.

Convém ressaltar que a matéria trata de procedimento administrativo inerente ao direito do pai e/ou responsável de acompanhar o processo de matrícula dos alunos.

Portanto esta Comissão entende que a proposição trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 89/2017
AUTOR: Ver. Wilton Afonso Dias Soares
MATÉRIA: "Dispõe Sobre a Criação de Protocolo ao Pedido de Vagas em Pré-Escola e Creches e dá Outras Providências".

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/10/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 19/10/2017.

Após o projeto receber parecer de legalidade e constitucionalidade foi encaminhado à Comissão de Educação para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a criação de Protocolo ao Pedido de Vagas em Pré-Escola e Creches do Município.

Convém ressaltar que a matéria trata de procedimento administrativo inerente ao direito do pai e/ou responsável de acompanhar o processo de matrícula dos alunos.

No mérito, esta Comissão entende que a proposição é importante tendo em vista que tal medida possibilitará o pai e/ou responsável acompanhar o processo de inserção da criança na rede de educação do Município.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo plenário.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2017

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas _____

Relator : Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes _____